



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 01 /2019 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 22/2019, que "Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no § 3º do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências"

Autor: Deputado Iolando Almeida
Relator: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei nº 22/2019, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no § 3º do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

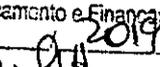
O Projeto de Lei é composto por trinta e oito artigos subdivididos em sete capítulos que tratam respectivamente das disposições gerais; anteprojeto, projeto básico e projeto executivo; alterações do contrato social; do poder de fiscalização da seguradora; do sinistro e da execução da apólice; da vigência e disposições finais.

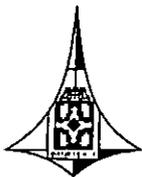
Assevera de início que se trata de contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 3 milhões, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 12.462/2011.

A proposição veda a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora e assevera que a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução dos contratos submetidos à lei em análise.

A apólice de seguro garantia condiciona o início da execução do contrato principal e será apresentada pelo tomador na habilitação ou no momento de celebração do contrato principal nos casos submetidos à Lei 8666/93 e imediatamente após a aprovação do projeto básico no caso de contratos submetidos a Lei 12.462/2011.

Trata o Projeto em análise do poder de fiscalizar livremente a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados. A seguradora poderá fiscalizar os canteiros de obras, as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal, realizar auditoria técnica e contábil e requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 22 / 2019
Fis. 18 Rubrica 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

O inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice a ser analisado pela seguradora da ensejo a reclamação do sinistro e da execução da apólice. Concomitantemente à notificação extrajudicial a tomador de execução, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

O Projeto dispõe sobre o prazo de vigência da apólice igual ao prazo estabelecido no contrato principal e eventuais modificações devidamente endossadas pela seguradora.

Trata nas disposições finais sobre a utilização facultativa do seguro garantia nos contratos objeto do PL em questão, passando a ser obrigatório após 120 dias dessa data e não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

E o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o **mérito**, no caso específico, referente à matéria de natureza orçamentária e tributária, conforme art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O Projeto de Lei em apreço trata de contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 3 milhões, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 12.462/2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vale, de início, ressaltar o que dispõe o §3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93 no qual obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. Conforme assevera o próprio autor em sua justificação, ainda não houve um disciplinamento legal a respeito desta matéria no Distrito Federal motivo pelo qual, propõe que contratos públicos com valor igual ou superior a R\$ 3 milhões deverão ter cobertura por meio de seguro-garantia com apólice correspondente a 10% do valor contratado.

É notória a falta de proteção do Poder Público ao celebrar contratos com empresas privadas para a realização de obras ou fornecimento de bens ou serviços sendo necessário pois, uma legislação que, a exemplo do que ocorre na iniciativa privada, garanta o resultado esperado pelo Poder Público ao contratar obras e fornecimentos.

O artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê atualmente o seguro garantia como modalidade válida de garantia na contratação pública, mas não realiza a sua finalidade de incentivo à regular execução dos contratos, pois os atuais patamares de importância segurada são muito baixos, tornando incipientes os incentivos à elaboração de criteriosa avaliação de subscrição da apólice por parte das seguradoras, as quais não dispõem sequer de poder fiscalizatório durante a execução do contrato principal objeto do seguro garantia.

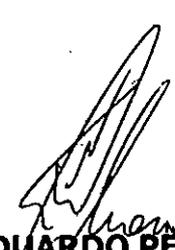
Do ponto de vista orçamentário a expectativa de se aprimorar o planejamento e evitar desperdícios de recursos públicos é grande. A execução das obras públicas contarão com precioso acompanhamento por parte das seguradoras no que diz respeito ao cumprimento de metas e etapas dos Projetos. A ação fiscalizatória conjunta identifica o inadimplemento e propõe ação rápida para correção de rumos sem que aconteça os constantes problemas de alterações de projetos, superfaturamentos, atrasos e abandonos de obras públicas.

Note-se que a medida proposta está em sintonia com a Lei de Licitações definindo a cobertura por meio de seguro-garantia com apólice correspondente a 10% do valor contratado, regulamentando pois, no âmbito do Distrito Federal o disposto no artigo 56 da lei nº 8666/1993. No caso em apreço, não há que se falar em renúncia de receita, benefício fiscal ou descumprimento às Leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 22/2019**.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator